



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.174 - GO (2010/0175830-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO
VALE DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO RODRIGUES
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.
2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.174 - GO (2010/0175830-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Paranaíba Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Estado de Goiás, para afastar a prescrição.

Alega a agravante:

"É assente que o recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.

Por conseguinte, é inviável, neste apelo extremo, que se verifique, em concreto, a superveniência da prescrição.

Ora, a Corte Estadual sequer se manifestou acerca das datas de prescrição dos créditos tributários indicados no recurso especial.

Não houve, no v. acórdão recorrido, a análise dos prazos (concretos) de prescrição de quaisquer dos 17 (dezessete) créditos tributários.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás só examinou a matéria jurídica, entendendo por não incidir a causa de interrupção da prescrição inscrita no art. 174, IV, do CTN. Jamais houve qualquer exame, por parte da Corte de Justiça, acerca de qual fora a data de início da fluência da prescrição de quaisquer daqueles créditos tributários.

(...)

Nestes termos, à vista da inexistência de decisão específica quanto à matéria fática no v. acórdão recorrido (datas de interrupção da prescrição de cada um dos 17 créditos tributários), o STJ não poderia afastar, em concreto, a prescrição sobre cada um deles, por força do conteúdo das Súmulas nºs 07 e 211 da sua Jurisprudência, e dos Verbetes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

A causa de interrupção da prescrição do crédito tributário inscrita no art. 174, IV, do CTN só é aplicável no caso de créditos tributários ainda não constituídos definitivamente.

(...)

Após a constituição definitiva dos créditos tributários é que a ora Agravante optou pelo pagamento parcelado, firmando o respectivo acordo.

Logo, não é lógico que o acordo para pagamento parcelado de crédito já antes constituído definitivamente por lançamento de ofício não impugnado implicasse em 'ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor'.

Ora, não se reconhecem créditos tributários já definitivos.

(...)

Afinal, resta claro que a hipótese concreta não se amolda aquela do art. 174, IV, do CTN, não existindo, com efeito, caso de interrupção do prazo prescricional do crédito, mas tão somente - e no máximo - caso de suspensão do lapso extintivo do crédito fiscal." (fls. 1.196/1.200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.174 - GO (2010/0175830-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Segundo o acórdão recorrido, não restou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, eis que "(...) o acordo estabelecido pelas partes foi posterior aos lançamentos, o que demonstra que já haviam sido constituídos. Se já estavam constituídos tais créditos, é por que o procedimento administrativo de lançamento já estava concluído. Estando concluído o lançamento, realmente não se poderá falar em reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos em que dispõe o art. 174, inc. IV do Código Tributário Nacional".

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo para os créditos tributários já constituídos, o parcelamento do débito constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUËNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos 'casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento'. Assim, 'nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do obstáculo à exigibilidade' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. *Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual 'servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).*

9. *In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.*

10. *A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.*

11. *Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.*

12. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010).*

"TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE PARCELAMENTO – ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não tratou da ausência de manifestação da Corte de origem acerca dos artigos 110 do CTN e 1.267 e 1.268 do CC (2002), tampouco definiu suposta obscuridade no julgamento do acórdão recorrido. Irresignações apresentadas somente neste agravo regimental, o que denota incabível inovação recursal.

2. Ausência de contradição sobre as questões relativas a 'imposto não pago' e 'imposto não informado', pois o acórdão dos embargos de declaração tratou dos temas de forma clara e precisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ, que sofre óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007. Ademais, a suposta ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80 ante a fixação da multa em 30%, ao invés de 20% pela inadimplência da obrigação tributária, também encontra óbice na Súmula 280/STF, pois fixada com supedâneo no artigo 9º, I, da Lei Estadual 6.537/73, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual 10.932/97.

4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009.

5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 976652/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO – CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, do CTN) – PRECEDENTES STJ.

1. *A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.*

2. *Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial não provido.*" (REsp 1074000/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008).

Gize-se que somente foi devolvida ao conhecimento desta Corte a questão relativa ao efeito jurídico do parcelamento, sendo que não consta da resposta ao recurso impugnação de data qualquer, razão pela qual a objeção feita no agravo regimental não pode ser agora conhecida. Ademais, tal alegação, se conhecida fosse, culminaria tão só com a devolução dos autos à Corte local, e não com a negativa de seguimento do recurso especial.

Pelo exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e lhe nego provimento.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0175830-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.174 / GO

Números Origem: 184267195 200802875240

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO
PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO RODRIGUES
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO
PARANAIBA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO RODRIGUES
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária